



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11051/000.010/90-87

Sessão de 16 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.983

Recurso nº: RP/303-1.118

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

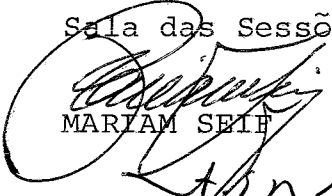
SUJEITO PASSIVO: ARAGUAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

"Inocorrência de lesão ao art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, vez que o acórdão recorrido afastou a incidência de tal dispositivo legal em face da discrepância apontada nos autos referir-se não ao preço ou ao valor do produto importado, mas às suas especificações e ao seu tipo. Recurso a que se nega provimento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Defendeu o sujeito passivo, seu patrono, Sr. Gerici Carlito Reolon. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Iran de Lima.

RP/303 - 1.118
LSRF/03 - 1.983

MF -- MINISTÉRIO DA FAZENDA - CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS
FISCAIS - 3ª TURMA
RECORRENTE.: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA.: 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SUJEITO PASSIVO.: ARAGUAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RELATOR.: HUMBERTO BARRETO FILHO
REVISOR.: JOÃO HOLANDA DA COSTA

Relatório

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe, assim restando ementada sua decisão, **verbis**:

"SUPERFATURAMENTO

São necessários mais do que indícios para caracterizá-lo. Recurso provido."

A fundamentação do Auto de Infração, lavrada nos termos abaixo reproduzidos, bem delimita a controvérsia dos autos:

"Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, por ocasião da conferência Aduaneira (documental e física) relativa a DI nº 004370, registrada em 14.12.89, cuja de importação nº 367-89/001830, emitida em 02.10.89, que acobertava a nacionalização de mercadorias descritas da seguinte forma: 9.020 Kgs de plásticos em películas, polimerizado e copolimerizado, constituído, aproximadamente de nylon 40%, poliamida 20%, e polietileno em 40%, nome comercial CRY-O-VAC, triextruzado, uso industrial, acondicionado em rolos de 8 a 10 Kgs, constatamos que a mercadoria apresentava características que evidenciava a sua não utilização no mercado interno e de tipo e especificações diversas às descrições contidas na GI e DI.

Face a ocorrência dos fatos, foi interrompido o despacho aduaneiro, tendo sido solicitado ao importador através de exigência no quadro 24 da DI para a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de lavratura de



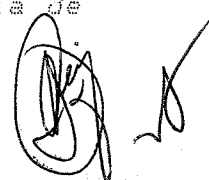
constatação de que a mesma se destinava a uso exclusivo na embalagem de leite uruquaiço:

O importador declarou através de correspondência dirigida a esta repartição que a mercadoria embarcada tem características físicas e químicas diferentes das constantes da GI, razão pela qual solicitou sua reexportação, que foi indeferida pelo Sr. Inspetor conforme despacho às fls. 06 do processo 11051.000006/90-18.

Assim, em razão da mercadoria submetida a despacho ser inútil para utilização no mercado interno, o que foi ratificado pelo importador em seu pedido de reexportação, tendo portanto, um valor residual "zero", infringiu, o importador o disposto no artigo 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, sujeitando-se ao recolhimento de multa de 100% (cem por cento) calculado sobre a diferença do valor da mercadoria."

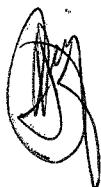
A decisão singular, que rejeitou a alegação da importadora, cingida na ocorrência de erro na expedição da partida importada, foi reformada, como já aqui assinalado, pelo Conselho de Contribuintes, por força de decisão não-unânime ora objeto de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional, no recurso, argue infração ao art. 526, inciso III, do RA, salientando que *"estão presentes todos os elementos fáticos que caracterizam a infração tipificada no ato praticado"*, e que *"houve superfaturamento, posto que a mercadoria apresentada para despacho diferia das constantes nos documentos de importação e não tinha praticamente valor algum, enquanto a negociada valia U\$ 128.084,00"*. No que diz com a alegação respeitante à ocorrência de erro na expedição, aduziu a Fazenda Nacional ser *"inaceitável, também, que numa operação de aproximadamente U\$ 130.000,00 (cento e trinta mil dólares), alguém seja tão descuidado que embarque mercadoria de 17 firmas diferentes, e que essa mercadoria apresente o mesmo peso e o mesmo número de volumes das que deveriam ter sido embarcadas, coincidindo assim com os dados constantes do manifesto, da Guia de*



Importação e da Declaração de Importação, diferindo, apenas, a qualidade da mercadoria; havia 17 tipos diferentes de plásticos. Descaracterizou-se, assim a possibilidade de erro de expedição."

É o relatório.



Voto

Corroboro o entendimento firmado pela corrente majoritária da Câmara recorrida, no sentido da incorrência da infração apontada, o superfaturamento, por restringir-se este à questão do preço ou do valor da mercadoria, nos termos do art. 526, inciso III, do RA.

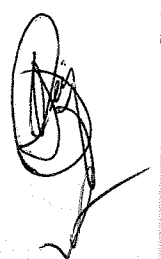
Com efeito, como bem delimitado na própria autuação, a divergência constatada por ocasião da conferência física promovida quando do despacho aduaneiro se denunciou em razão da natureza da mercadoria importada, que discrepava, quanto ao tipo e especificação, da referida nas correspondentes DI e GI. Não se trata, pois, de atribuição de valor superior ao licenciado para a mercadoria referida na Guia, mas, diversamente, de importação de produto de características manifestamente diversas das ali consignadas.

Acolho, assim, o v. acórdão recorrido, quando expressa que:

"No mérito, é de se ver que realmente a hipótese não é de superfaturamento, pois não se trata de fraude quanto ao preço da mercadoria. Não houve discrepância entre preço declarado e preço real. O próprio auto descreve que a discrepância entre a mercadoria internada e a quiada se dá no tipo e nas especificações e não no preço.

Por outro lado, a própria decisão singular fala em fortes indícios de fraude, o que não é suficiente para se ter como caracterizada a situação de fraude. Não bastam simples indícios para sua caracterização. Sua constatação deve ser inequívoca e amparada por provas sólidas, o que de modo algum ocorreu.

O que se vê ao compulsar os autos é que o contribuinte foi diligente, procurando comunicar o ocorrido à autoridade aduaneira, bem assim ao evitar o fechamento do câmbio, devolvendo a Letra emitida pelo exportador. Ademais, a mercadoria internada nenhum valor



tinha no mercado interno, já que se destinava a uso exclusivo na embalagem de certo tipo de leite uruquaiço.

Assim, ausente a hipótese de superfaturamento, dou provimento ao recurso para afastar a multa imposta."

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo a v. decisão recorrida.

Salas das Sessões, em 16 de novembro de 1992



Humberto Barreto Filho

Relator

